



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/AMS-IS/2023

Processo Administrativo nº. I – 2.979/2023

Tipo: Menor preço global.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos “a”, “b” e “e”.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação produzida pela empresa SILCON AMBIENTAL LTDA (50.856.251/0002-21), encaminhado no endereço eletrônico previsto no edital, em 31/05/2023 às 14h52, de forma tempestiva.

Esclarecemos que a interessada anteriormente, apresentou outra peça impugnatória, qual foi analisada e julgada parcialmente procedente. Mesmo assim a impugnante volta a apresentar suas razões, demonstrando seu mero interesse protelatório do instrumento convocatório, pontuando os mesmos argumentos, quais serão desconsiderados e avaliados apenas os itens de novo teor.

Em síntese alega a impugnante que o edital possui as seguintes omissões/falhas:

2.4. Em que momento as licitantes deverão apresentar as licenças de operação (LO) exigidas pelo Edital:

4.2. As anuências dos subcontratos deverão seguir juntamente com os documentos das licitantes, isto é, deverão ser apresentados já na fase de habilitação;

4.5. O Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidoras emitidos pelo IBAMA deverá ser apresentado já na fase de habilitação, conforme item 13.2.2 do Anexo I;

4.6. A "Licença Sanitária" aludida no item 7.58 do edital seria na verdade, um Licença de Operação;

4.7. Item 7.7.6, alínea c, do edital - O que se quer dizer com fornecedor filia;

5. Requer-se que o edital seja aditado para que se deixe de permitir a subcontratação dos tratamentos dos resíduos dos grupos A e E;

8.3. Item 13.2.1.2 do Termo de Referência, também deveria acompanhar estes documento a anuência da empresa eventualmente subcontratada;

8.6. O edital aduz que as licitantes deverão apresentar "preços fixos e irreajustável". Assim indaga-se: a irreajustabilidade vigera apenas durante o primeiro ano;



8.7. O conteúdo dos itens 6.2.6 e 6.2.7 não correspondem ao objeto lícitado. Requer-se portanto a sua exclusão;

8.8 Embora o Objeto do Edital não mencione Zoonoses, a Administração cita "Centro de Zoonoses" ao colacionar a relação de pontos geradores. Diante deste cenário pergunta-se: O objeto lícitado abrange Zoonoses e quantas coletas serão efetuadas para a Zoonoses;

Em análise as alegações.

Para os apontamentos elencado no item 2.4, esclarecemos que o item 13.1 do Anexo I do Edital, estabelece o momento e o prazo para a apresentação do referido documento.

Quanto ao item 4.2, a anuência deverão ser apresentados conforme o item 13.1 do Anexo I do Edital.

Sobre o item 4.5, O Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidoras emitidos pelo IBAMA deverá ser apresentado conforme o item 13.1 do Anexo I do Edital.

Referente ao questionamento presente no item 4.6, sobre a Licença de Sanitária aludida no item 7.58 do Edital, esclarecemos que se trata do CADASTRO ESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, quanto a prestação de serviço de coleta de resíduos perigoso.

Quanto ao item 4.7, a redação do item 7.7.6 do edital, trata da forma de apresentação dos documentos de habilitação, quanto para os interessados que almejam participar e executar o contrato com a matriz, filial ou ambas se o caso for.

Para o item 5, a vedação proposta pelo impugnante quanto a subcontratação do tratamento dos resíduos dos grupos A e E, restringiria a participação, já que como explana a interessada *"Múltiplas empresas interessadas em participar deste Certame possuem os instrumentos necessários para realizar o tratamento deste resíduos"*.

Já sobre o item 8.3, a redação do item 13.2.1.2 exige a anuência do subcontrato, assim vejamos *"Caso não seja a proprietária do(s) local(is) indicado(s), deverá apresentar a licença de operação **acompanhadas de declaração de anuncia da subcontratada**, além dos documentos que comprovem a localização, vida útil, disponibilidade e vinculação da área do local, ao futuro contrato"*.

Para o item 8.6, as documentações deverão apresentadas a administração diante a sua solicitação, conforme prevê o item 8.8 do Termo de Referência.

Diante a questão abordada no item 8.7, esclarecemos que os itens 6.2.6 e 6.2.7, correspondem ao objeto lícitado, onde trata das condições de início/fornecimento dos serviços e materiais empregados no contrato.

Observando o apontamento do item 8.8, pontuamos a existência de elementos nos termo de referência que deixam claro a existência do Centro de Controle e Zoonoses, como a estimativa de cabeças de animais de pequeno porte



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



constante no item 2.1.2 do termo de referência e o local previsto no item XI. Esclarecemos ainda que o objeto é o resumo do serviço a ser contratado, e que a redação atual não afasta qualquer interessado de sua participação, cabendo a ele estudar e avaliar os termos presentes no edital e assim decidir se participa ou não.

Pelo exposto, conheço da impugnação, porém no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o dia e hora destinado para a sessão de abertura.

Itapequerica da Serra, 01 de Junho de 2023.

PATRICIA GOMES NICASTRO
Superintendente - AMS-IS

À

Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra

Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2023

SILCON AMBIENTAL LTDA., empresa com endereço na Rua Ruzzi, nº 440, Sertãozinho, Mauá/SP – 09370-850, inscrita no CNPJ sob o nº 50.856.251/0002-21, neste ato representada em seus termos estatutários, vem, à presença de Vossa Senhoria, com esteio no Edital em referência e demais disposições legais atinentes à espécie, requerer sejam prestados os **ESCLARECIMENTOS** abaixo, requerendo seja o presente pedido acolhido, se for o caso, como **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR COM SUSPENSÃO DO CERTAME**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas..

Tem o Certame por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos “a”, “b” e “e”.

Inicialmente, cabe salientar que o Edital correspondente carece de informações objetivas e suficientes para o objeto ao qual se pretende.

Sendo assim, segue abaixo os seguintes observações e questionamentos, para que a Administração Pública possa contar com a devida prestação de serviços que se objetiva:

1. Tratamento adequado segundo as diretrizes legais ambientais para os resíduos do Grupo B

Considerando o tratamento de resíduos do Grupo B no escopo do serviço a ser prestado, deve ser observada a **RESOLUÇÃO CONAMA nº 316**, de 29 de outubro de 2002, que dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.

“Art. 11. Todo sistema de tratamento térmico para resíduos industriais deverá atingir taxa de eficiência de destruição e remoção (EDR) superior ou igual a noventa e nove inteiros e noventa e nove décimos por cento para o principal composto orgânico perigoso (PCOP) definido no teste de queima.

Art. 16. Os resíduos de serviços de saúde, quando suscetíveis ao tratamento térmico, devem obedecer, segundo a sua classificação, ao que se segue:

II - GRUPO B: resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características físicas, químicas e físico-químicas, devem ser submetidos às condições específicas de tratamento térmico para resíduos de origem industrial;”

Ou seja, quando solicitada licença para tratamento de resíduos de serviço de saúde do grupo B, **e o sistema adotado for de incineração**, este equipamento deverá estar habilitado para tratamento de resíduos industriais perigosos, com realização do **Teste de Eficiência de Destruição de Resíduos** (EDR) e demonstrando qual foi o **Principal Composto Orgânico Perigoso** - PCOP utilizado neste teste.

Conforme a norma NBR 11175/1990 da ABNT, que trata da "Incineração de Resíduos Sólidos Perigosos - Padrões de Desempenho", só serão considerados PCOPs (Principais compostos orgânicos perigosos) válidos aqueles compatíveis com o previsto no item 3.3, que diz: "Substâncias presentes no resíduo que constam da listagem nº 4 da NBR 10004 e que são de difícil queima".

Nesse diapasão, vale mencionar que a necessidade apresentação do EDR e PCOC já foi discutida em representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que firmou entendimento no sentido de que **é necessária sua apresentação para garantir a capacitação técnica das empresas licitantes (TC – 16173.989.18-7)**.

Complementando a regulamentação do tema em voga, o art. 4º da Decisão de Diretoria nº 42/22 publicada pela CETESB em 11 de Abril de 2022 ainda estipula que o PCOP utilizado no teste deve ter dificuldade de destruição menor ou igual aos resíduos que o incinerador pretende receber e/ou destruir. Confira-se:

"Artigo 4º A seleção do PCOP deve ser baseada no grau de dificuldade de destruição de constituintes orgânicos do resíduo, sua toxicidade e concentração.

§ 1º O PCOP selecionado para o teste de queima deve ter grau de dificuldade de queima pelo menos igual ou superior àqueles dos compostos orgânicos presentes no resíduo;"

Especificamente no que tange ao caso concreto, como aponta o Relatório da ABRELPE ([link](#)), o **Clorofórmio está presente** nos resíduos gerados e, consoante a lista internacional de PCOPs da United States Environmental Protection Agency – referência dos processos de licenciamento ambiental brasileiros (cópia está anexo) -, possui **Calor de Combustão é de 0,75 kcal/grama**.

Nesse sentido, e tendo em vista que quanto maior o calor de combustão menor a dificuldade de destruição, não se olvida da imprescindibilidade de um incinerador ter sido aprovado previamente em um **teste de EDR, utilizando PCOP com calor de combustão igual ou menor do que o do clorofórmio (0,75 kcal/grama)**, para que receba licença para incinerar resíduos químicos do Grupo B, provenientes de entidades de serviços de saúde.

Desse modo, para que a Administração Pública não venha a contratar empresa que gere inaceitável poluição ao prestar os serviços ora licitados, questiona-se:

- 1.1. O Edital prevê o atendimento à essas normas federais? Em caso negativo, qual o motivo, mormente em razão de se tratar de norma federal que vincula os entes federativos?
- 1.2. Diante da Decisão de Diretoria nº 003/2021/I/C de 23 de abril de 2021, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, na qual restou determinado que as empresas precisarão comprovar a eficiência de destruição e remoção igual ou superior a 99,99% para o principal composto orgânico perigoso, atestado por meio de um teste de queima, as empresas deverão apresentar o referido teste, em consonância com a determinação da CETESB, para o tratamento dos resíduos do Grupo B?
- 1.3. Qual PCOP utilizado no processo de licenciamento do incinerador, em seu teste de EDR, será aceito pela comissão de licitação para comprovar a capacidade técnica do equipamento para destruir a integralidade dos resíduos com segurança ambiental e dentro das normas?
- 1.4. Quais os documentos serão exigidos dos incineradores, especialmente os localizados fora do Estado de São Paulo?

1.5. Qual o raio de distância será aceito pela Municipalidade?

Alertando que existem casos de descontrole dos órgãos ambientais em relação a capacidade do incinerador e quantidade autorizada para o envio dos resíduos, levando a casos de destinação irregular, expondo a prefeitura a sanções legais pelo princípio da corresponsabilidade.

2. A omissão na apresentação da lista de substâncias presentes nos resíduos dos medicamentos

Quanto ao tratamento dos RSS classificados (Resolução CONAMA 358/05) como Grupo B (risco químico) como é o caso de medicamentos, alvo desse certame, **as licitantes devem apresentar a Licença de Operação do Incinerador ou em caso de subcontratação a Carta de Anuência, atestando que a empresa incineradora concorda em receber os resíduos específicos do Grupo B de acordo com o objeto do certame, acompanhada da respectiva licença de operação (LO) emitida por órgão ambiental competente.**

Porém, a lista de substâncias presentes nos resíduos de medicamentos, gerados no município, **NÃO FOI APRESENTADA** no Termo de Referência ou no Edital correspondente, impossibilitando à empresa incineradora atestar se reúne ou não condições técnicas de receber tais resíduos.

Desta forma, utilizamos como referência bibliográfica o parecer técnico da ABRELPE, cujo link segue abaixo, o qual define as substâncias geradas em ambientes de atendimento à saúde humana e animal.

Partindo dessa premissa, os incineradores para tratamento dos resíduos do grupo B deverão passar por teste de Eficiência de Destruição e Remoção (EDR) com um Principal Composto Orgânico Perigoso (PCOP) representativo.

Matriz	PTR JUQUIÁ	PTR MAUÁ	PTR PAULÍNIA	PTR PIRAPORA	S.O.SILCON – Emergências Químicas
Alameda Santos, 1470 13º andar Cerqueira César São Paulo - SP 01418-100	Rod. Régis Bittencourt km 415 Recanto das Trairas Juquiá - SP 11800-000	Rua Ruzzi, 440 Sertãozinho Mauá - SP 09370-850	Av. Orlando Vedovello, s/nº Pq da Represa Paulínia - SP 13140-000	Estrada José Pedro, 920 Sítio Caracol Pirapora do Bom Jesus - SP 13140-000	Av. Orlando Vedovello, s/nº Parte Antiga Estr. Municipal PLN 190 s/n km 15 Pq da Represa Paulínia - SP 13144-610

Para maior balizamento e segurança do processo de incineração, sem risco de causar poluição, existe a necessidade de informações adicionais:

2.1. Como o Edital é omissso nesse ponto (não apresentou a lista de substância gerados pelo Município), poderá ser adotado para fins da presente licitação o Parecer da ABRELPE extraído do link abaixo?

(https://abrelpe.org.br/wp-content/uploads/2021/04/RELATORIO_MEDICAMENTOS-FINAL.pdf)

2.2. Será verificado qual o PCOP utilizado pelo incinerador no teste de EDR, a fim de saber se as respectivas substâncias geradas no município são passíveis de serem incineradas no sistema proposto pelo licitante?

2.3. Nos medicamentos enviados para descarte existe possibilidade da presença de substâncias dos Anexos D ou E da Norma NBR 10.004/2004 - Resíduos Sólidos - Classificação, listagens que incluem paraldeído U182 123-63-7, piridina U196 110-86-1, sacarina e sais U202 81-07-2, dentre várias outras substâncias?

2.4. Ademais, em que momento as licitantes deverão apresentar as Licenças de Operação (LO) exigidas pelo Edital?

3. A qualificação econômico-financeira

Acredita-se que, por mero lapso ou erro material, a D. Administração Pública deixou de prever a necessidade de apresentação do índice de endividamento geral.

Como se sabe, este índice contábil, que é um dos indicadores financeiros mais básicos utilizados na análise do endividamento de empresas, determina qual a proporção dos ativos totais destas que está comprometido por passivos, de modo que a sua desconsideração no presente Certame pode se refletir na escolha de uma licitante que não possua fôlego para honrar integralmente o contrato celebrado, lesando o interesse público.

Neste passo, importa mencionar que a comprovação da qualificação econômico-financeira deve atender às especificidades do caso concreto – cf. o art. 31 da Lei nº 8.666/93 e o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Assim, considerando-se que os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, objeto desta licitação, são notoriamente custosos para as licitantes por envolverem excepcional delicadeza e cautela, nítido é que se faz necessário estabelecer critérios contábeis de contratação mais rigorosos, evitando-se que a eventual insolvência da contratada prejudique o meio ambiente.

Por este motivo, requer-se seja o Edital retificado para que se inclua no item 7.4.2 o índice de endividamento geral, por acreditar tratar-se de omissão não proposital.

4. A Qualificação Técnica

4.1. Como se infere da leitura do Edital, em momento algum este exige que as licitantes **apresentem licenças de operação emitidas em seu próprio nome**, não obstante a legislação pátria imponha este requisito para todos aqueles que se proponham a prestar os serviços objeto deste Certame.

Sendo assim, requer-se o aditamento do Edital, a fim de que esta ilicitude seja expurgada.

4.2. As anuências dos subcontratados deverão seguir juntamente com os documentos das licitantes, isto é, deverão ser apresentados já na fase de habilitação?

- 4.3. Caso a unidade de tratamento que será utilizada pela licitante esteja localizada fora do Estado de São Paulo, esta deverá apresentar parecer técnico do órgão ambiental competente autorizando-a a receber, tratar e dar disposição final aos resíduos de saúde provenientes do estado de São Paulo?
- 4.4. Na hipótese tratada no item anterior, a licitante também deverá apresentar documento do órgão competente autorizando-a a transportar os resíduos de saúde para o Estado onde está localizada a unidade de tratamento instalada conforme art. 17, parágrafo único, da Lei Estadual 12.300/06?
- 4.5. O Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora emitido pelo IBAMA deverá ser apresentado já na fase de habilitação, conforme item 13.2.2 do Anexo I?
- 4.6. A “Licença Sanitária” aludida no item 7.5.8 do Edital seria, na verdade, uma Licença de Operação?
- 4.7. Item 7.7.6, alínea c, do Edital – O que se quer dizer com “fornecedor for filial”?
- 4.8. A empresa deverá apresentar a licença para esquitejamento e ou fracionamento de animais?

5. Subcontratação

Como é de conhecimento comum, tendo em vista que a subcontratação das etapas essenciais dos serviços licitados transforma a licitante em uma mera intermediadora e, assim, retira toda a utilidade da realização da Concorrência, os Tribunais de Contas a admitem apenas nos casos em que a sua ausência inviabilizaria o surgimento de um verdadeiro cenário competitivo no Certame.

No âmbito dos contratos de prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, se tem decidido reiteradamente que só as etapas que exijam o uso de incinerados podem ser subcontratadas, dado que, diversamente do que se dá com as demais ferramentas de tratamento, poucas empresas neste Estado estão habilitadas a operá-los.

Em que pese a validade destas premissas, entretanto, o Edital prevê que a subcontratação poderá ser realizada inclusive para o tratamento dos resíduos integrantes dos Grupos A e E, que **não exige o uso de incineradores.**

Deveras, C. Autoridade, nada justifica a subcontratação de tais etapas. Múltiplas empresas interessadas em participar deste Certame possuem os instrumentos necessários para realizar o tratamento destes resíduos, de maneira que a vedação da subcontratação, neste caso, é a medida que melhor se adequa aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Postos estes argumentos, requer-se que o Edital seja aditado para que se deixe de permitir a subcontratação do tratamento dos resíduos integrantes dos Grupos A e E.

6. Laudos de Eficiência conforme SMA 100/2013 - ABNT 17025

As licitantes deverão comprovar os sistemas, instalações e equipamentos licenciados, tendo sido submetidos a monitoramento periódicos de acordo com parâmetros e periodicidades definidos no licenciamento ambiental comprovando ainda com o Laudos de Eficiência acreditados conforme Resolução do Estado de São Paulo SMA 100/2013 e quando fora do estado de São Paulo os mesmos deverão ser acreditados conforme ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005?

Caso sim, em que momento as licitantes deverão realizar esta comprovação?

7. Ciclos Autoclaves

As empresas receptoras de RSS contaminados biologicamente gerados pelos municípios, notadamente os dos Grupos A / E, têm a obrigação de realizar a sua descontaminação antes de enviá-los para disposição final.

Quando o sistema de descontaminação utilizado for o de autoclaves, as normas exigem que sejam mantidos registros dos ciclos de tratamento, que garantam a eficiência dos equipamentos, dentro dos parâmetros legais.

A exigência de manutenção dos registros da eficiência das autoclaves está prevista na Norma E15010 da CETESB, reproduzida a seguir:

3.1.4 Deve ser mantido, na unidade de tratamento, um registro de recebimento dos resíduos para tratamento, contemplando, no mínimo, a quantidade diária recebida, em kg, a identificação do estabelecimento gerador e do transportador e os grupos e subgrupos de resíduos, de acordo com classificação da Resolução nº 358/2005 (item 6.1)

3.1.5 Os registros deverão ser arquivados por um prazo mínimo de cinco anos na unidade de tratamento, para verificação da CETESB quando solicitado;

3.2 Equipamento

3.2.1 Deve apresentar condição técnica que propicie, em qualquer condição normal de operação, temperatura e tempo de residência compatíveis com os níveis de inativação microbiana estabelecidos nesta Norma;

3.2.2 Deve ser provido de instrumentos que indiquem e registrem os valores de temperatura e pressão, quando aplicável, continuamente ao longo do ciclo operacional;

É de suma importância que o município solicite estes registros de seu fornecedor e tenha a garantia de que a totalidade de seus Resíduos de Serviços de Saúde tenha sido descontaminada antes de seguir para o destino, em geral aterros sanitários.

Com o advento do MTR Eletrônico, instituído de forma obrigatória em todo o território nacional pelo Ministério do Meio Ambiente, a partir de 1º de janeiro de 2021, através da Portaria nº 280/20, toda a movimentação de resíduos fica registrada eletronicamente no SINIR, sendo possível apurar a quantidade recebida e destinada pelas empresas; portanto, de posse dos registros dos ciclos de tratamento das autoclaves, é possível apurar se a totalidade dos resíduos foi, de fato, descontaminada antes da destinação.

Coibir irregularidades na gestão de resíduos vai além da responsabilidade socioambiental do município, uma vez que existe a questão da corresponsabilidade prevista pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, (Lei Federal nº 12.305/10). As penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/98 recaem sobre os geradores, mesmo quando os danos são cometidos por terceiros.

Portanto, deve ser exigido registro eletrônico do Ciclo de Tratamento das Autoclaves, compatível com a quantidade recebida e registrado no SINIR. A Administração fará esta exigência?

8. Outros questionamentos/apontamentos:

8.1. Item 1.2 e 4.2 do Termo de Referência - considerando-se que estas variáveis impactam diretamente nos custos das licitantes, pergunta-se:

8.1.1. quantos contêineres deverão ser disponibilizados pela Contratada?

8.1.2. quantos sacos plásticos deverão ser disponibilizados pela Contratada?

- 8.1.3.** quantos recipientes específicos para armazenamento de resíduos perfurocortantes deverão ser disponibilizados pela Contratada?
- 8.2.** Já na fase de habilitação a empresa licitante deverá apresentar o Alvará de Funcionamento emitido pela prefeitura do município onde está instalada, comprovando que está apta ao funcionamento da atividade objeto da licitação?
- 8.3.** Item 13.2.1.2 do Termo de Referência: também deverá acompanhar estes documentos a anuência da empresa eventualmente subcontratada?
- 8.4.** A apresentação do Certificação de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos – MOPP, com prazo de validade de 5 anos, será necessária já na habilitação?
Compreende-se que isto é essencial, haja vista que sem esta documentação a prestação dos serviços não se dará de maneira lícita e colocará em risco o meio ambiente.
- 8.5.** Item 8.7 do Termo de Referência – Em que momento deverão ser apresentados os CIV e CIPP?
- 8.6.** A alínea c do item 6.2.3 do Edital aduz que as licitantes deverão apresentar “preço fixo e irrevogável”. Assim, indaga-se: a irrevogabilidade vigorará apenas durante o primeiro ano?
- 8.7.** O conteúdo dos itens 6.2.6 e 6.2.7 não corresponde ao objeto licitado. Requer-se, portanto, a sua exclusão.
- 8.8.** Embora o Objeto do Edital não mencione Zoonoses, a Administração cita “Centro de Zoonoses” ao colacionar a relação de pontos geradores.
Diante deste cenário, pergunta-se:
- (i) o objeto licitado abrange Zoonoses? Caso sim, recomenda-se que seja alterado para que passem a constar nele, a fim de se evitar que empresas despreparadas participem do Certame.
 - (ii) quantas coletas serão efetuadas para Zoonoses?

(iii) serão coletados animais de pequeno, médio e grande porte?

REQUERIMENTO

Forte em tais razões, aguarda a Requerente um posicionamento de Vossa Senhoria a respeito dessas questões, suprimindo-se as omissões e retificando-se os supostos equívocos do edital.

No colocamos a disposição de V.Sa. para os esclarecimentos necessários ao objeto licitado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mauá/SP, 31 de maio de 2023.

SILCON AMBIENTAL LTDA.

Vanessa Roca Miguel Loiola
CPF nº 281.029.368-60
RG nº 29.187.556-7
Procuradora

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 005/2023

De: Loiola, Vanessa <Vanessa.Loiola@Silcon.com.br>

Para: suprimentos.saude@itapecerica.sp.gov.br <suprimentos.saude@itapecerica.sp.gov.br>

Cc: Ferreira, Luis <l.carlos@silcon.com.br>

Data: 31/05/2023 14:52

Boa tarde,

A empresa SILCON AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.856.251/0002-21 interessada em participar do pregão eletrônico nº 005/2023, vem por meio desta apresentar pedido de impugnação.

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

SILCON AMBIENTAL AMBIENTAL.

Anexos:

- 2023.05.31- Impugnacao Autarquia Municipal de Saude.pdf
- 1 - 55ª ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL SILCON.pdf
- PROCURAÇÃO - COMERCIAL 31.12.2023.pdf